

Ata da 11ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos nove de junho de 2016, às 17h30, sob a presidência do Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, estiveram presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, o Diretor da Área Cível Especializada, Des. Sérgio Seabra Varela, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, além dos Magistrados integrantes do CEDES: Juíza Admara Falante Schneider, Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, Juíza Joana Cardia Jardim Côrtes, Juiz Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Juiz Leonardo de Castro Gomes, para deliberação acerca das propostas de revisão dos enunciados da **Súmula da Jurisprudência Predominante** desta Corte, segundo divisão efetuada entre os magistrados presentes à reunião do dia 25 de abril de 2016. O Diretor-Geral, no intuito de proceder à atualização dos verbetes sumulares do TJERJ, no que coubesse, segundo a nova ordem jurídica estatuída pela Lei 13.105, de 18 de março de 2015 e nos termos da **Resolução TJ/OE nº 10/2016**, de 04 de abril de 2016, deu início à discussão das propostas encaminhadas à Secretaria do CEDES, as quais após deliberação e votação ficaram assim definidas: sob a coordenação da Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, enunciados referentes ao **processo civil**, propostas formuladas pela desembargadora: *enunciados mantidos sem alteração*: 173, 190, 240, 265, 267, 269, 278, 279, 290, 292, 330 e 345. *Cancelados*: 245 e 268. *Objeto de revisão*: 238, 247 e 270. Propostas encaminhadas pela Juíza Joana Cardia Jardim Côrtes: com relação à **matéria consumerista**, *enunciados mantidos sem alteração*: 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210. **Direito civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 61, 63 e 75. *Cancelados*: 79. **Processo civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 135, 155, 156, 157 e 162. *Cancelados*: 147, 154, 158 e 159. Segue anexado à presente ata o material distribuído pelas Magistradas acima referidas, em que constam as justificativas de cada sugestão, bem como julgados deste Tribunal e das Cortes Superiores, que confirmam a hipótese que proposta contém. A Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves e a Juíza Joana Cardia Jardim Cortes se comprometeram a remeter ao CEDES formulários com as sugestões de alteração da Súmula, para que fossem distribuídos entre os desembargadores e, assim, atender ao comando do art. 122, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral, após sua aprovação, a distribuição entre desembargadores e juízes e a inclusão no link Atas, do CEDES.

DES^a. MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - PROCESSO CIVIL

Nº. 345 "São devidas, no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, custas judiciais e taxa judiciária complementares aos valores a esse título recolhidos na fase de cognição, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando se da parte sucumbente."

Referência: Incidente de Uniformização nº. [0010763 36.2015.8.19.0000](#) Julgamento em 07/12/2015 - Relator: Desembargador Jessé Torres. Votação por maioria.

Parecer: Manutenção – Incidente de Uniformização de Jurisprudência fundamentado na Portaria nº 16/2013 da CGJ/TJRJ, com base na Lei estadual nº 3.350/99, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 6.369/12, que dispõe sobre o recolhimento das despesas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença (Tabela 01, II, 8, item “d”), bem como na jurisprudência predominante desta Corte e do STJ.

Nº. 330 "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Referência: Processo Administrativo nº. [0053831 70.2014.8.19.0000](#) Julgamento em 04/05/2015 - Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Parecer: Manutenção – Enunciado aprovado no encontro de Desembargadores das Câmaras Especializadas. Entendimento que se encontra em consonância com o inciso I e parágrafo 1º do art. 373, do NCPC/2015, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Nº. 292 "Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ."

Referência: Processo Administrativo nº [0026939 95.2012.8.19.0000](#). Julgamento em 22/10/2012. Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação por maioria.

Parecer: Manutenção – A pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ é procedimento eficaz que imprime celeridade para busca da solução de mérito em tempo razoável, encontrando-se em consonância com o princípio da cooperação, previsto no NCPC/2015, *in verbis*:

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nº. 290 "Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença."

Referência: Processo Administrativo nº [0026939 95.2012.8.19.0000](#). Julgamento em 22/10/2012. Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Procedimento que privilegia a resolução do mérito, podendo ser aplicado, ainda, o Princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do NCPC/2015.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nº. 279 "Os honorários advocatícios não incidem sobre a medida coercitiva de multa."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0063259 81.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 05/03//2012
Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado por esta Corte que não se mostra contrário ao NCPC/2015. Os honorários referem-se a sucumbência e, portanto estão associados à condenação, razão pela qual não poderão incidir sobre medida coercitiva, voltada à efetivação do provimento jurisdicional.

O NCPC regulou a matéria em 19 parágrafos e não alterou a natureza dos honorários, confira-se no § 1º, do art. 85:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Nº. 278 "É ineficaz a comunicação feita nos autos, por advogado, acerca da renúncia do mandato, antes da efetiva notificação do mandante."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0063259 81.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 05/03//2012
Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento que não se mostra contrário ao artigo 112 do NCPC/2015.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Nº. 270 "O prazo do art. 475 J, do CPC, conta se da ciência do advogado do executado acerca da memória discriminada do cálculo exequendo, apresentada pelo credor em execução definitiva."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0032033 58.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 17/10//2011 -
Relator: Desembargadora Nilza Bitar. Votação unânime.

Parecer: PARA DISCUSSÃO NO GRUPO.

Sugestões: **A - CANCELAMENTO** – A sugestão de cancelamento é feita porque entendi que o NCPC estabelece regula a matéria nos artigos 523 e 524 do NCPC/2015, no que concerne ao requerimento do credor e a apresentação de demonstrativo atualizado do crédito, *in verbis*.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (...)

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (...)

B – MANUTENÇÃO – considerando que o enunciado estabelece que a intimação será feita na pessoa do advogado e tal questão não é prevista nos dispositivos mencionados do NCPC.

Nº. 269 "Não incide taxa judiciária específica no cumprimento de sentença, sem prejuízo no disposto no artigo 135, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0032033 58.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 17/10//2011 - Relator: Desembargadora Nilza Bitar. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Embora não exista taxa judiciária específica no cumprimento de sentença, eventual majoração da pretensão patrimonial deduzida dá ensejo a complementação da taxa recolhida inicialmente. Interpretação sistemática com o art. 135 do CTN.

Nº. 268 "A caducidade da medida liminar, em virtude de não haver sido proposta a ação principal, não implica a extinção do processo sem resolução do mérito."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0032033 58.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 17/10//2011 - Relator: Desembargadora Nilza Bitar. Votação por maioria.

Parecer: PARA DISCUSSÃO NO GRUPO.

Sugestões: **A - CANCELAMENTO** – tendo em vista que o NCPC/2015 prevê a apresentação do pedido principal nos próprios autos em que deduzido o pedido cautelar, deixando de existir nova ação a ser proposta conforme artigo 308.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

B – REVISÃO – revisão do enunciado, adequando-o ao NCPC, vez que mantem-se a possibilidade de cessação da eficácia da tutela e de extinção do processo, a teor do artigo 309, incisos e parágrafo único.

Nº. 267 "Não se tratando de circulabilidade por endosso, a inicial, instruída com a reprodução digitalizada do título executivo extrajudicial, dispensa a autenticação ou a juntada do original."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0032033 58.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 17/10//2011 - Relator: Desembargadora Nilza Bitar. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

Nº. 265 "Cabível a penhora *on line*, nas execuções fiscais, dos honorários advocatícios, da taxa judiciária e das custas processuais."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº [0063247 67.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 16/01/2012 - Relator: Desembargador Milton Fernandes de Souza. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado Nesta Corte, no sentido de que as despesas processuais integram o valor do crédito cobrado e devem ser incluídas no bloqueio realizado.

Nº. 247 "A multa do art. 557, § 2º, do [CPC](#), não exclui a sanção por litigância de má fé."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0024581 94.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 18/07//2011 Relator: Desembargador José Carlos Schmidt Murta Ribeiro. Votação unânime.

Parecer: Revisão com proposta de alteração – Apenas para alteração do artigo do NCPC/2015 que prevê a incidência da multa, *in verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Proposta: "A multa do art. 1021 § 4º, do [CPC](#), não exclui a sanção por litigância de má fé."

Nº. 245 "Incabível agravo regimental contra as decisões de que trata o artigo 527, incisos II e III do [Código de Processo Civil](#)."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0024581 94.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 18/07//2011 Relator: Desembargador José Carlos Schmidt Murta Ribeiro. Votação unânime.

Parecer: Cancelamento – Sem previsão no NCPC/2015.

Nº. 240 "Inadmissível a denunciação da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº [0014119 78.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 30/05/2011 - Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

Nº. 239 "Ao relator que prola decisão monocrática compete julgar os embargos declaratórios que lhe são opostos."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº [0014119 78.2011.8.19.0000](#)- Julgamento em 30/05/2011 - Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado nesta Corte.

Nº. 238 "Consideram-se protelatórios embargos de declaração opostos sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do [CPC](#)."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº [0014119 78.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 30/05/2011 - Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação unânime.

Parecer: Revisão com proposta de alteração – Apenas para alteração do artigo do NCPC/2015 que prevê a incidência da multa, *in verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Proposta: "Consideram-se protelatórios embargos de declaração opostos sem o recolhimento da multa prevista no art. 1021 § 4º, do [CPC](#)."

Nº. 190 "A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao patrono quando seu recurso envolver exclusivamente a fixação ou majoração dos honorários advocatícios de sucumbência."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0013669 38.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 22/11/2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

Nº. 173 "São protelatórios os embargos de declaração sem a prévia discussão das partes sobre a questão federal ou constitucional omitida na decisão embargada, salvo se contida no aresto impugnado ou configurar matéria de ordem pública."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0014101 57.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

JUÍZA JOANA CARDIA JARDIM CÔRTEZ - DIREITO DO CONSUMIDOR

Enunciados 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209 e 210.

Nº 199 “Não configura dano moral o simples aviso, ainda que sem amparo legal, de interrupção de serviço essencial, salvo em caso de comprovada repercussão externa.” **Referência:** Processo Administrativo nº. [0013662-46.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

A hipótese se enquadra na situação de mero aborrecimento, de sorte que não há desgosto íntimo passível de lesão à honra interna. Diversamente, o dano moral se configura, se a ameaça for exteriorizada através do conhecimento de terceiros, caso em que estará configurado o dano à honra externa, dependente de demonstração, porquanto, neste caso, aquele não se presume ou se configura **in re ipsa**.

Pela manutenção do Enunciado, pois o simples aviso de interrupção de serviço essencial, ainda que sem amparo legal, não gera lesão a direito de personalidade.

Nº 200 “A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013659-91.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A retenção integral realizada pela instituição financeira, além de constituir exercício de auto tutela não permitido, configura abuso do direito e penhora indireta de salário, vedados por lei. Por outro lado, a fixação do percentual visa evitar o endividamento irresponsável do correntista.

Pela manutenção do Enunciado, pois em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

[...]

2. *Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil.*

3. *Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.*

4. *Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.*

5. *Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.*

6. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."**

(AgRg no REsp 1206956/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

TERCEIRA TURMA, Dje de 22/10/2012)

Nº 201 "Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013659-91.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Capitalização pressupõe incidência de juros sobre juros. Se estes foram integralmente pagos na parcela anterior, sua incidência na subsequente sobrevém somente sobre o principal, dado que a imputação do pagamento, primeiramente, se realiza nos juros e depois no capital (art. 354, do Código Civil), do que decorre não se configurar, na hipótese, o anatocismo.

Pela manutenção do Enunciado, sendo elucidativa a justificativa apresentada. É o que se extrai, também, ainda que indiretamente, do REsp 973.827/RS julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos.

Nº 203 "Nos contratos de empréstimo bancário e de utilização de cartão de crédito é inaplicável a taxa SELIC como percentual de juros remuneratórios."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013659-91.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Aos juros remuneratórios, consoante jurisprudência iterativa do STJ, aplica-se o patamar estabelecido pelo mercado.

Pela manutenção do Enunciado, pois de acordo com tese firmada no REsp 1.061.530 julgado no rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

"São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02".

Nº 204 "A inscrição em cadastro restritivo de crédito de devedor solidário de conta bancária conjunta, por dívida contraída isoladamente pelo outro correntista, configura dano moral."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013659-91.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Na medida em que o débito foi contraído pelo correntista principal, somente este pode ter o nome inscrito naquele cadastro. A solidariedade, prevista no contrato, não se estende ao direito àquela inscrição.

Pela manutenção do Enunciado, pois em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS.

1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente.

2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco – em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC).

3. Nessa linha de inteligência, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais.

4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1184584/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/08/2014)

Nº 205 “A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta-corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013659-91.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A limitação visa apenas evitar o endividamento irresponsável, estimulado pelo ente bancário, mas diretamente causado pelo próprio consumidor, eis por que este não tem direito à devolução e à compensação por dano moral.

A jurisprudência do STJ é no sentido de reconhecer dano moral quando há retenção integral da remuneração do correntista pelo banco para pagamento de débitos, hipótese não tratada expressamente pelo Enunciado. Pela discussão com o grupo acerca da manutenção ou revisão. Confira-se:

**“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.403 - SP (2016/0126449-1)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

*ADVOGADOS : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)
ARNOR SERAFIM JUNIOR*

AGRAVADO : LEONARDO NUNES PASSOS

ADVOGADOS : FÁBIO VEIGA PASSOS E OUTRO(S)

RODRIGO AUGUSTO MARCONDES

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado:

CONTRATOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMOS - DESCONTO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO EM 30% DOS PROVENTOS RECEBIDOS PELO AUTOR - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA - PRECEDENTES DO STJ - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCORDÂNCIA DO CORRENTISTA COM O REFERIDO DESCONTO, AINDA MAIS DE FORMA INTEGRAL - ABUSIVIDADE CARACTERIZADA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - PROVA DANO IN RE IPSA - VALOR ARBITRAMENTO EM R\$ 10.000,00 - ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DA PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE, BEM AINDA DA FINALIDADE DE DAR CERTO CONFORTO AO LESADO, SEM ACARRETAR SEU ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. TUTELA ANTECIPADA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - ADMISSIBILIDADE - CÔMPUTO DO PRAZO PROCESSUAL A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DIGITAIS DO MANDADO POSITIVO - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELO BANCO DENTRO DO ALUDIDO PRAZO. RECURSO DO RÉU não provido E PROVIDO EM PARTE O DO AUTOR. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 6º, § 1º, da LINDB, 6º, do Decreto-Lei 51.314/2006, 186, 927, 313 e 314 do Código Civil, 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Assim sustenta o recorrente: " O v. acórdão violou expressamente o parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Ao assinar o contrato, o recorrido era capaz e gozava das suas faculdades mentais, atributos necessários para firmarem contratos, e assumirem obrigações. O valor a ser descontado não pode ser modificado, ou ter limite estabelecido, no caso dos autos em 30% dos vencimentos líquidos do recorrido, como restou decidido no c.acórdão recorrido...Equivoca-se o autor ao pleitear limitação em 30% de suas dívidas, primeiro porque contratou os empréstimos por livre espontânea vontade, e, diante de sua má administração financeira, agora pleiteia que somente 30% dos débitos sejam retidos, enquanto na verdade, sabia que o valor dos empréstimos superariam a essa porcentagem, sendo devido então a limitação conforme questiona. Segundo, caso assim não entenda Vossa Excelência, conforme decreto acima mencionado, a Instituição pode reter 50% do débito, que é legítimo e cabível ao caso...Quando o recorrido assumiu a obrigação de pagamento das prestações, o fez de forma a pagar nas datas e quantidades de meses estabelecidos, de modo que atender o seu pleito abster-se de efetuar os descontos implica diretamente em modificação ilegal nos termos do pactuado.". Requer, por fim,

a redução do valor arbitrado a título de danos morais e honorários advocatícios. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl.140.

É o relatório.

DECIDO.

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. A irrisignação não prospera. No que se refere aos princípios contidos no art. 6º, da LINDB, consigna-se que com o advento da Constituição Federal de 1988 foram eles alçados a status constitucional, razão pela qual não possui o Superior Tribunal de Justiça competência para apreciar eventual violação ao preceito, consoante jurisprudência uníssona.

4. Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...É certo que a cláusula que autoriza o desconto das parcelas de empréstimo diretamente na conta-corrente em que o devedor recebe seus vencimentos ou proventos, ou em folha de pagamento, não traduz abusividade, pois se trata de mera faculdade para facilitar a satisfação do crédito, que não compromete o equilíbrio contratual, tampouco a boa-fé. Anote-se, todavia, que o banco réu efetuou os descontos não somente acima do citado limite, mas sem a necessária comprovação de que com eles o autor havia concordado expressamente...]

[...Neste sentido, os documentos juntados às fls. 68/76 nada comprovam, uma vez que não trazem a previsão contratual para que os descontos fossem efetuados...]

[...Dessa forma, a pretensão indenizatória comporta acolhimento, não se podendo negar as consequências gravosas e os aborrecimentos resultantes dos descontos efetuados na conta bancária do autor, máxime porque ocorrida a retenção integral de seu benefício previdenciário...]

[...No que respeita ao quantum indenizatório, sabe-se que a indenização por dano moral deve ser estabelecida dentro de um critério de prudência e razoabilidade porque não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva...]

[...Daí porque, observadas as circunstâncias do caso concreto e as finalidades acima referidas, a indenização do dano moral fica arbitrada em R\$ 10.000,000...]

Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea admissiva constitucional. Demais, disso, no presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. No sentido do acórdão, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO

BANCÁRIO. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. VALOR FIXADO DE FORMA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 215.768/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2012).

2. Não há violação do enunciado da Súmula n. 7/STJ quando se realiza simples valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 425.992/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é ilegal a apropriação do salário, depositado em conta-corrente, para a satisfação de saldo negativo existente na sua conta, cabendo a esta a satisfação do crédito por meio de cobrança judicial. Precedentes.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 429.476/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DESCONTO AUTOMÁTICO DE DÉBITOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Ainda que expressamente pactuado pelo cliente que quaisquer valores depositados em sua conta corrente possam ser utilizados para o pagamento do débito contraído, a retenção integral de seu salário pela instituição financeira para esse fim resulta em ilícito passível de indenização por dano moral.

3. *Agravo regimental provido para conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.*

(AgRg no AREsp 175.375/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RETENÇÃO INDEVIDA. SALÁRIO NA CONTA-CORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. *O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista o bloqueio indevido do salário depositado em conta-corrente para compensação de dívida advinda de contrato de empréstimo.*

2. *O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.*

3. *Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.*

4. *É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 126.685/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 21/11/2012)

5. *Ante o exposto, nego provimento ao agravo.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Nº 206 “A pretensão fundada em responsabilidade civil, decorrente de contrato de transporte de pessoas, prescreve em cinco anos.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013685-89.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Na medida em que existe relação de consumo, o simples fato de o Código Civil regular o contrato de transporte de pessoas e coisas (art. 730/756), não enseja a aplicação do prazo genérico de prescrição trienal da reparação civil, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do mesmo diploma, visto que existe a norma especial do art. 27 do Código do Consumidor, não revogada, e que prevalece sobre a regra geral.

Comentários: O Recurso Extraordinário 636.331/RJ, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, tem como objeto da controvérsia a prevalência das disposições da Convenção de Varsóvia sobre

o CDC. O julgamento do recurso foi iniciado pelo STF em maio de 2014, tendo sido colhidos os votos do ministro-relator, Gilmar Mendes, bem como dos ministros Luís Roberto Barroso e Teori Zavascki, no sentido da prevalência das disposições da Convenção de Varsóvia e os limites de indenização que define, sobre as regras do Código de Defesa do Consumidor. Na mesma sessão, pediu vista a ministra Rosa Weber, que ora examina a questão. Essa decisão do STF poderá impactar o prazo prescricional aplicável à hipótese.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, na questão infraconstitucional, entende pela prevalência do CDC conforme acordão abaixo. Por isso, entendo que por ora o enunciado pode ser mantido, sujeito a reanálise após o julgamento pelo STF. Pela discussão com o grupo.

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.355 - RJ (2015/0175844-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)

RODRIGO GOMES DE SOUSA

IGOR FARIAS CRUZ LIMA

AGRAVADO : BIANCA RIBEIRO TAVARES DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCELO BENTO PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO.

PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA DO CDC. DEFEITO MECÂNICO NA AERONAVE. CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO. OCORRÊNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DO VALOR REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por American Airlines Inc. Contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, manejado, por seu turno, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 269).

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DO VOO SEM AVISO PRÉVIO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. DECISUM MUITO BEM FUNDAMENTADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE A BAILA NO AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO ARGUMENTO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO VOLUNTÁRIO, IMPONDO-SE, POIS, A SUA MANUTENÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 294-300).

Nas razões do especial, a agravante alegou que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC ao rejeitar os embargos de declaração sem se manifestar adequadamente sobre os temas então suscitados.

Argumentou que a pretensão indenizatória formulada pela recorrida estaria prescrita nos termos dos arts. 1º, 19 e 35 da Convenção de Montreal, norma que, pelos critérios da especialidade e da temporalidade, seria aplicável ao caso em detrimento do CDC. A propósito do tema, suscitou dissídio jurisprudencial em relação a julgado do STF.

Afirmou que, no caso, não poderia ser responsabilizada civilmente, sob pena de ofensa aos arts. 734 e 737 do CC; 19 da Convenção de Montreal e 14, § 3º, do CDC, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito consistente em problema mecânico inesperado a aeronave que realizaria o transporte da recorrida. Sustentou, finalmente, que a situação experimentada pela recorrida não caracterizou dano moral e que o Tribunal de origem, assim não reconhecendo, teria violado os arts. 884 e 994 do CC. Subsidiariamente, afirmou que o valor dos danos morais fixados, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), seria excessivo. A decisão agravada (e-STJ fls. 375-380) inadmitiu o especial por entender que, no caso, não estaria configurada negativa de prestação jurisdicional e que, com relação aos demais temas, incidiria a Súmula n. 7/STJ. No agravo (e-STJ fls. 413-424), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. Brevemente relatado, decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

No tocante à prescrição bienal, pleiteada com fundamento na Convenção de Montreal, a Jurisprudência desta Corte Superior entende pela aplicação do CDC em casos como o da espécie. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral em favor de cada uma das partes agravadas, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 582.541/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014)

Com relação ao reconhecimento de força maior ou caso fortuito para afastar a responsabilidade civil da recorrente, assim se manifestou o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 276-277):

Problemas mecânicos são previsíveis, evitáveis e, ainda que assim não fossem, não configuram fortuito externo, pois compreendidos nos riscos naturais da atividade de qualquer empresa aérea riscos do empreendimento. Devem, pois, ser analisados sob a ótica do fortuito interno, o que não elide a responsabilidade do fornecedor. As companhias aéreas devem se cercar de medidas preventivas, a fim de que atrasos e demais transtornos durante o contrato de transporte não mais ocorram. Assim sendo, o cancelamento do voo em razão do fato narrado é risco inerente à atividade empresarial, ou seja, fortuito interno, o que não tem o condão de afastar o dever de indenizar. As razões do recurso especial, conquanto tenham insistido na tese de que houve caso fortuito, não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido de que o fortuito interno, isto é, ínsito ao risco da própria atividade econômica explorada, não seria apto a excluir o dever de indenizar. Incide, assim, a Súmula n. 283/STF. No caso dos autos, tendo o acórdão recorrido afirmado que o atraso do voo ensejou danos morais, não é possível afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n. 7/STJ. Por outro lado, o quantum compensatório arbitrado só pode ser reexaminado nesta Corte Superior quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante (AgRg no REsp 1436158/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014; AgRg no AREsp

144.418/MT, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de

9/9/2014). Assim, se a instância de origem fixou referido valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não é possível revisar esse valor, porque não está caracterizada sua abusividade. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Nº 207 ”A pretensão indenizatória decorrente de dano moral, deduzida com base em relação de consumo, ainda que fundada no vício do serviço, se sujeita ao prazo de prescrição quinquenal.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013685-89.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O Código do Consumidor, ao estabelecer os prazos decadencial e prescricional (artigos 26 e 27, do CDC), distingue entre vício do serviço- prazo decadencial- e fato do serviço- prazo prescricional. Contudo, o dano moral é sempre autônomo. Assim, mesmo que, inicialmente, o ato emane de um vício, a consequência imaterial constitui fato do serviço, eis por que a pretensão é prescricional.

Pela manutenção do Enunciado, pois de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“REsp 1488239 / PR

RECURSO ESPECIAL

2014/0265264-4

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

01/03/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 07/03/2016

Ementa

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. METRAGEM. PROPAGANDA. CONTRATO. DIFERENÇA. VÍCIO. PRODUTO DURÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, II, DO CDC. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu limites temporais diferentes para a responsabilização civil do fornecedor. O art. 27 prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço; e o art. 26, o prazo decadencial de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para a reclamação, conforme se

trate de vícios aparentes ou de fácil constatação de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se o produto apresenta vício quanto à quantidade ou qualidade, ou que lhe diminua o valor, estar-se-á diante de vício aparente ou de fácil constatação, de acordo com o art. 26 do Código Consumerista.

3. No caso, decaiu em 90 (noventa) dias o direito de os autores reclamarem da diferença entre a metragem do imóvel veiculada em propaganda e a área do apartamento descrita na promessa de compra e venda.

4. A pretensão de indenização pelos danos morais experimentados pelos autores pode ser ajuizada no prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

Nº 208 “Admissível chamamento ao processo da seguradora pelo fornecedor nas ações fundadas em relação de consumo.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013657-24.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Existe expressa permissão legal de tal intervenção (art. 101, inciso II, da Lei nº 8078/90), que se efetiva em benefício do consumidor, na medida em que, no caso de condenação, aquela responde juntamente com o fornecedor perante o consumidor.

Pela manutenção do Enunciado, diante da expressa previsão legal.

Nº 209 “Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial.” **Referência:** Processo Administrativo nº. [0013657-24.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A hipótese não se confunde com a enunciada no verbete nº 75 da Súmula deste Tribunal, visto que aqui, diferentemente de ali, não há simples inadimplemento contratual, a caracterizar mero aborrecimento, mas risco à vida ou à saúde do consumidor, além de afronta à dignidade da pessoa humana, a justificar a condenação pelo dano moral, arbitrada equitativamente segundo as peculiaridades do caso concreto. De outro lado, não coincide com a situação em que há mero pedido de reembolso, porquanto aí não ocorre angústia pelo não-atendimento médico-hospitalar ou ela foi suprimida pelos recursos que o consumidor dispõe para antecipar as despesas.

Comentários: Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça "é abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. (...) A recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, cuja higidez físico-psicológica já estaria comprometida pela enfermidade." (AgRg no AREsp 733.825/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

O STJ já se manifestou também no sentido de que “Embora o caso configure a abusividade da cláusula que excluiu de cobertura o tratamento pleiteado, e tenha trazido dissabores à autora, não se pode negar que a recusa da ré está apoiada na cláusula do contrato que prevê tal exclusão”, afastando o direito à indenização por dano moral no caso de recusa baseada em cláusula contratual de exclusão do tratamento posteriormente considerada abusiva e afastada pelo Poder Judiciário, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.834 - SP (2016/0064171-0).

O Enunciado não faz essa diferenciação entre recusa para tratamento de doenças previstas pelo plano e recusa para tratamentos expressamente excluídos ou não constante do rol da ANS por exemplo, para reconhecimento do dano moral. Pela discussão em grupo para se definir pela proposta de manutenção ou de revisão do enunciado.

Nº 210 “Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013657- 24.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

No sopeso dos riscos em conflito, prevalece o interesse que preserva a vida e a saúde, em detrimento do patrimônio, de sorte que verificada, posteriormente, a inexistência do direito, a questão se resolve em perdas e danos.

Comentários: Redação incompleta, pois, na verdade, necessário haver também comprovação da relação jurídica com o plano de saúde, adimplência do consumidor e urgência no procedimento cirúrgico ou tratamento. Pela discussão em grupo para se definir pela proposta de manutenção ou de revisão do enunciado.

DIREITO CIVIL

Nº 61 “É válida, e não abusiva, a cláusula inserida em contrato de locação de imóvel urbano, que comina multa até o limite máximo de 10% sobre o débito locativo, não se aplicando a redução para 2%, prevista na Lei nº. 8078/90 (CPDC).”

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. [2001.146.00005](#). Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Paulo Ventura. Votação unânime.

Registro do Acórdão em 14/08/2003. “A Lei nº 8245/91, que rege a locação do imóvel urbano, é posterior ao Código do Consumidor, e especial, pelo que ela não se aplica o limite de 2% da multa moratória, admitida nas relações de consumo”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 56).

Pela manutenção do Enunciado, porque pressupõe a existência da cláusula no contrato de locação, de acordo com a lei de regência, especial, não se tratando de relação de consumo.

Nº 63 “Cabe a incidência de penhora sobre imóvel único do fiador de contrato de locação, Lei nº. 8009/90 (art. 3º, VII) e Lei nº. 8245/91.”

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. [2001.146.00005](#). Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Paulo Ventura. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/08/2003.

“O art. 82 da Lei 8.245/91 alterou a redação do art. 3º da Lei 8.009/90, acrescentando-lhe mais uma exceção à regra geral da impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor e que se refere ao fiador de contrato de locação. Assim se tornou necessário diante da especificidade do mercado locativo e para evitar que muitos pretendentes não lograssem obter a locação em face da dificuldade de encontrar fiador que fosse proprietário de mais um imóvel”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 58).

Pela manutenção do Enunciado, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em votação plenária, proferiu julgamento no Recurso Extraordinário 407688, segundo o qual o único imóvel (bem de família) de uma pessoa que assume a condição de fiador em contrato de aluguel pode ser penhorado, em caso de inadimplência do locatário, confirmando a constitucionalidade da previsão legal em questão.

Nº 75 “O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. [2004.018.00003](#) na Apelação Cível n.º [2004.001.01324](#). Julgamento em 22/11/2004. Relator: Des. Luiz Zveiter. Votação unânime. Registro de Acórdão em 01/03/2005.

Não se identifica com o dano moral o mero descumprimento de dever jurídico, dado que configura simples transtorno do cotidiano, o que, em princípio, é insuscetível de gerar dano imaterial. O lesado deverá, então, comprovar que a hipótese transcende o mero aborrecimento e atenta contra a sua dignidade.

Pela manutenção do Enunciado, diante do conceito e função do dano moral, considerando o viés do demandismo, na medida em que entendimentos amplos e desvinculados da lesão ao direito da personalidade podem incentivar o exercício abusivo de demandas e a busca pelo Poder Judiciário como forma primeira de resolução de conflitos, sem que sequer seja tentada a solução administrativa, e tendo em vista a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça que privilegia o conceito objetivo de dano moral. O Enunciado permite a análise de cada caso concreto de forma criteriosa pelo julgador, de forma a garantir a proteção jurídica necessária ao dano moral, mediante fundamentadas exceções à premissa do enunciado em questão, diante da situação fática delineada nos autos, quando houver efetiva lesão a direito personalíssimo.

Nº 79 “Em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, as associações de moradores podem exigir dos não associados, em igualdade de condições com os associados, que concorram para o custeio dos serviços por elas efetivamente prestados e que sejam do interesse comum dos moradores da localidade. ”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. [2004.018.00012](#) na Apelação Cível nº. [2004.001.13327](#). Julgamento em 04/04/2005. Relator: Des. Sergio Cavalieri Filho. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 15/07/2005.

Os condomínios de fato tornaram-se uma realidade nas cidades em razão, principalmente, da insuficiência dos serviços públicos de segurança, limpeza urbana e manutenção das praças públicas. Atende aos reclamos superiores da justiça, impor aos que moram em tais espaços que concorram para o pagamento dos custos gerados pelos apontados serviços prestados. Entender em sentido contrário é fomentar o enriquecimento sem causa, pois aqueles que não pagam acabam obtendo o mesmo proveito daqueles que contribuem, inclusive, a própria valorização patrimonial do imóvel.

Pelo cancelamento do Enunciado, diante da tese firmada nos Recursos Especiais 1.280.871/SP e 1.439.163/SP, julgados pelo rito dos recursos repetitivos: "As 'taxas', contribuições de manutenção ou de conservação criadas por associação de moradores ou administradora de loteamento só podem ser impostas a proprietário de imóvel adquirido após a constituição da associação ou que a ela tenha se associado ou aderido ao ato que instituiu o encargo".

PROCESSO CIVIL

Nº 135 “Os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba autônoma, de natureza alimentar, podendo ser objeto de requisição específica e independente de requisito correspondente à condenação devida à parte.”

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. [2007.146.00002](#). Julgamento em 04/06/2007. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O art. 23, da Lei 8906/94 dispõe que “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.” Diante dessa definição garantida pelo direito positivo, é evidente a possibilidade de o profissional causídico pleitear a separação da verba que lhe pertence. A lógica e a realidade legais estão pacificadas na tendência jurisprudencial que se demonstra. (Apelação Cível – TJ/RJ nº 0015812-82.1997.8.19.0002. “A transação entabulada entre as partes não poderia dispor também a respeito dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte vencedora, uma vez que, em se tratando de direito autônomo do advogado, não possuem as partes litigantes qualquer direito e, conseqüentemente, a disponibilidade sobre a verba honorária sucumbencial.”)

Pela manutenção do Enunciado, diante da justificativa e considerando que o NCPC reforçou ainda mais a ideia de que os honorários constituem direito do advogado (art.85, §14º).

Nº 147 “Descabido convolar ação possessória em indenizatória, diante da intercorrente notícia de desapossamento injusto do bem, até então em poder do réu já citado, salvo se este anuir a tal alteração, ou já constar pedido reparatório sucessivo na petição inicial daquela, nos termos do § 1º do art. 461, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 461-A, ambos do CPC.”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº [2009.018.00007](#). Julgamento em 14/09/2009. Relator: Desembargador Nascimento Póvoas Vaz. Votação unânime.

Em ação de reintegração de posse em bem dado, em arrendamento mercantil, proposta pelo arrendador diante da inadimplência do arrendatário no cumprimento das obrigações a seu cargo não há como ser acolhida a pretensão do credor para convolação do feito em pleito de perdas e danos, diante da notícia do roubo do veículo devido a intercorrente ausência de legítimo interesse do autor por se ter inviabilizado a prestação jurisdicional reclamada se não formulou, o autor, pedido sucessivo além da singela reintegração de posse, que restou. Mesmo diante da impossibilidade material de se atingir a pretensão pelo desapossamento do bem objeto do contrato e do pedido deve ser inadmitida a pretendida convolação do pedido em outro, de natureza diversa, quando já citado o réu como prevê o art. 264 do CPC salvo com a anuência da parte contrária. Ademais, “a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 264 do CPC. Em havendo o injusto desapossamento do bem pelo arrendatário há que ser extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de legítimo interesse no prosseguimento da causa, dada a impossibilidade material de se efetivar a pretensão autoral nele deduzida.

Comentários: O artigo 329 do NCPC também condiciona ao consentimento do réu alteração posterior no pedido ou causa de pedir após a citação. Do mesmo modo, o artigo 499 dispõe, como o artigo 461 § 1º do CPC/73, que o requerimento para conversão em perdas e danos depende de requerimento do autor. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal entende que este requerimento deve ser feito na inicial em razão da impossibilidade de alteração do pedido sem consentimento do réu e os artigos que usa para embasar o Enunciado foram em sua essência mantidos pela novel legislação. A princípio, portanto, trata-se de hipótese de adequação dos artigos mencionados no Enunciado e na justificativa, nos seguintes termos:

REVISAO Nº 147 “Descabido convolar ação possessória em indenizatória, diante da intercorrente notícia de desapossamento injusto do bem, até então em poder do réu já citado, salvo se este anuir a tal alteração, ou já constar pedido reparatório sucessivo na petição inicial daquela, nos termos do art. 499 do CPC.”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº [2009.018.00007](#). Julgamento em 14/09/2009. Relator: Desembargador Nascimento Póvoas Vaz. Votação unânime.

Em ação de reintegração de posse em bem dado, em arrendamento mercantil, proposta pelo arrendador diante da inadimplência do arrendatário no cumprimento das obrigações a seu cargo não há como ser acolhida a pretensão do credor para convolação do feito em pleito de perdas e danos, diante da notícia do roubo do veículo devido a intercorrente ausência de legítimo interesse do autor por se ter inviabilizado a prestação jurisdicional reclamada se não formulou, o autor, pedido sucessivo além da singela reintegração de posse, que restou. Mesmo diante da impossibilidade material de se atingir a pretensão pelo desapossamento do bem objeto do contrato e do pedido deve ser inadmitida a pretendida convolação do pedido em outro, de natureza diversa, quando já citado o réu como prevê o art. 329 do CPC salvo com a anuência da parte contrária. Em havendo o injusto desapossamento do bem pelo arrendatário há que ser extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de legítimo interesse no

prosseguimento da causa, dada a impossibilidade material de se efetivar a pretensão autoral nele deduzida.

Pessoalmente, penso que não se trata de alteração de pedido, e sim, diante da impossibilidade de material de cumprimento da obrigação originariamente pleiteada, conversão em perdas e danos que independe de requerimento na inicial. Além disso, o NCPC não reproduziu a disposição do antigo 264 parágrafo único no sentido de que “a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

Nº 154 “Incide verba honorária no cumprimento da sentença a partir do decurso do prazo previsto no art. 475-J, do CPC.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101-57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Se o devedor paga o débito no prazo de 15 dias, de que trata o art. 475-J, do CPC, o cumprimento da sentença se encerra em seu nascedouro, eis por que a imposição de honorários apenas sobrecarregaria, de forma irrazoável, o executado, que atendeu ao comando legal.

Pela revisão do Enunciado para adequar o tipo legal nele disposto para possibilitar o julgamento monocrático ou pelo cancelamento, na medida em que agora o artigo 523, §1º do NCPC é claro no sentido de que não ocorrendo pagamento no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários no mesmo percentual.

Nº 155 “Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101-57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Se o laudo é conclusivo e motivado, necessariamente, importará em prejuízo para uma das partes e este, de per si, não constitui motivo suficiente para reedição da prova.

Pela manutenção do Enunciado, valendo-me da justificativa apresentada e considerando que o NCPC dispõe que será determinada pelo juiz nova perícia quando a matéria não tiver sido suficientemente esclarecida (art.480).

Nº 156 “A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101-57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Os artigos 125 e 130, do CPC, atribuem ao juiz de 1º grau a direção do processo, inclusive a instrução, porquanto ele é o destinatário da prova. Na medida em que “provas necessárias” e “diligências inúteis ou meramente protelatórias” configuram conceitos jurídicos indeterminados, caso em que o aplicador da norma dispõe de ampla liberdade na missão de concretizá-los, somente diante de situações teratológicas ou em casos de absoluta evidência da necessidade da prova, a decisão será reformada.

Pela manutenção do Enunciado, com adequação da justificativa ao NCPC que, no artigo 139, atribui ao juiz a direção do processo.

Nº 157 “Medidas de apoio tendentes ao cumprimento da tutela específica podem ser decretadas ou modificadas, de ofício, pelo Tribunal.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101-57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A lei prevê a adoção de medidas de apoio tendentes à efetivação das tutelas específicas relativas às obrigações de dar, fazer e não fazer e permitem sua aplicação ou modificação, de ofício, pelo juiz (art. 461, §§ 4º e 5º e art. 461-A, §3º, todos do CPC). Logo, por questão de simetria, tal poder se devolve ao Tribunal, igualmente, ex officio.

Pela manutenção do Enunciado, com adequação da justificativa ao NCPC que, nos artigos 139, IV e 536 permitem adoção de ofício pelo juiz de medidas para efetivação da tutela ou obtenção de resultado prático equivalente.

Nº 158 “É admissível a execução provisória da multa prevista nos art. 461, § 4º e art. 461-A, § 3º, do CPC, inclusive da antecipação da tutela.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101-57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano.

Votação unânime. Admite-se a execução provisória, inclusive da tutela antecipada, como forma de obtenção da efetividade do comando judicial. Posicionamento diverso importaria na elevação da multa a patamares irrazoáveis, premiando o devedor inerte, que se valeria dos art. 461, § 6º e 461-A, § 3º, ambos do CPC, para obter sua redução, estimulado, ainda, o descumprimento do preceito judicial.

Pela manutenção do Enunciado, com adequação da justificativa ao NCPC que, no artigo 537, §3º dispõe que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório.

Nº 159 “O prazo para cumprimento da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer ou dar flui da data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101- 57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Sedimentado o entendimento pretoriano segundo o qual a astreinte depende de intimação pessoal, eis por que o prazo corre a partir da juntada aos autos do mandado de intimação (art. 241, inciso II, do CPC).

Comentários: A necessidade ou não de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer e fluência de multa é questão extremamente controvertida, inclusive no STJ, apesar da existência do Enunciado de Súmula 410 daquela Corte Superior. Pela discussão com o grupo se vale fazer alguma proposta nesse ponto.

Nº 162 “A decisão que disponha sobre o efeito suspensivo aplicável à impugnação ao cumprimento da sentença e aos embargos à execução só será reformada se teratológica.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101-57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Na esteira dos verbetes 58 e 59, da Súmula deste Tribunal, na medida em que o pronunciamento sobre aquele efeito corresponde à concretização de conceitos legais indeterminados, caso em que o aplicador da norma desfruta de ampla liberdade ao efetuar aquela operação, somente diante de teratologia a decisão será reformada.

Pela manutenção do Enunciado, pendente apenas verificação quanto à manutenção ou revisão dos enunciados mencionados na justificativa para, se for o caso, adequá-la.